



## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 055/2024**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023 de 18 de julho de 2023, julga e responde o recurso interposto pela **COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

Insatisfeita com o resultado do certame, a licitante **COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** interpôs recurso, alegando:

A II. Pregoeira equivocadamente habilitou a empresa **RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA**, contudo, sua decisão deve ser retificada para inabilitá-la pelos motivos a seguir expostos:

A empresa **RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA** não apresentou a certidão negativa da fazenda municipal, conforme previa o item 7.1.4 do edital:

[...]

Em que pese a I Pregoeira informar que uma funcionária com suposto nome de “VAL” tenha informado não existir débitos na data da consulta, tal informação não supre a apresentação da Certidão de Débitos municipais.

Há de se considerar que VAL não é nome próprio de ninguém, sendo tão somente um apelido, que não pode comprovar com exatidão de qual funcionária se trata e se a mesma possui competência para passar tal informação, portanto, não houve a apresentação da CND Municipal, devendo a empresa ser inabilitada.

Importante destacar que a diligência deve ocorrer para sanar dúvidas e não para suprir documentos que deveriam ser apresentados pelo licitante, portanto deve ser inabilitada por este motivo.

O valor da proposta final apresentada pela empresa habilitada é considerado inexequível (Valor orçado pela administração: R\$ 210.923,03, Valor da proposta da empresa RENOVA: R\$ 85.499,90, devendo a mesma comprovar sua exequibilidade, caso contrário, deverá ser inabilitada.

Conforme o item 6.7 do edital, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A empresa RENOVA não apresentou a ART do profissional técnico conforme prevê o item 7.1.4.2 do edital e também deverá ser inabilitada por este motivo:

[...]



A empresa RENOVA não apresentou a CAO (certidão de acervo operacional), conforme prevê o item 7.1.4.3 e também deverá ser inabilitada por este motivo:

[...]

A empresa RENOVA apresentou a 10ª alteração contratual, registrada na Jucemg em 05/08/2024, porém não efetuou a alteração das certidões simplificada da Jucemg e Certidão de Registro e Quitação da pessoa Jurídica no CREA, o que torna as 2 certidões sem efeito, sendo que no caso desta última a própria certidão traz relatado:

*“- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.*

Verifica-se que a certidão do CREA é clara ao AFIRMAR que a *“certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*, portanto a certidão apresentada pela empresa não tem validade devido as inconformidade de dados entre o contrato social e a certidão do CREA.

A certidão do CREA não deixa margem de interpretação, deixando taxativo a invalidade da certidão em caso de divergência de dados, portanto, deve a empresa ser inabilitada também por este motivo.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

## 1) DA CERTIDÃO PARA COMPROVAR A REGULARIDADE MUNICIPAL

A recorrente alega que a recorrida deve ser inabilitada porque não apresentou a certidão para comprovar a regularidade municipal.

Para comprovar a regularidade com a Fazenda Municipal, a recorrida apresentou um Relatório de Análise de Pagamento emitido pela Administração Fazendária do Município de Salinas, motivo pelo qual abri diligência, conforme consta na ata da sessão:

Pregoeiro(a)	Informamos que analisamos os documentos de habilitação da empresa RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA. Verificamos que foi apresentado um Relatório de Análise de Pagamento do DGDAS-D, emitido pela Administração Fazendária do município de Salinas, assinado eletronicamente, com data de 22/07/2024. Dessa forma, foi aberta diligência, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União que, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas.	07/08/2024 15:40:28
Pregoeiro(a)	A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. Assim, consultamos o site da Prefeitura de Salinas e tentamos emitir uma CND para o CNPJ da empresa, entretanto, consta que o documento encontra-se indisponível no sistema, devido a empresa ser optante pelo Simples. Em seguida, entramos em contato com o Setor de Administração Fazendária da Prefeitura de Salinas, através do telefone (38) 3841-2520, às 15:10, sendo que a funcionária “Val”, consultou os arquivos e declarou à Pregoeira que não constam débitos para o CNPJ 15.593.944/0001-97.	07/08/2024 15:41:53



Sobre a diligência que realizei, a recorrente alega:

Há de se considerar que VAL não é nome próprio de ninguém, sendo tão somente um apelido, que não pode comprovar com exatidão de qual funcionária se trata e se a mesma possui competência para passar tal informação, portanto, não houve a apresentação da CND Municipal, devendo a empresa ser inabilitada.

Esclareço que não é nome da servidora do Município de Salinas que tem o condão de comprovar ou não a regularidade da recorrida junto à Fazenda Municipal de Salinas, mas a diligência que eu, Pregoeira e servidora do Município de Jaboticatubas, que tenho FÉ-PÚBLICA e competência para analisar os documentos de habilitação e tomar as providências necessárias a fim de sanar eventuais vícios na documentação das licitantes, realizei:

***“2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade” (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).***

Portanto, embora tenha questionado minha conduta e o resultado da diligência, a recorrente se eximiu de apresentar provas que pudessem colocar em dúvida a presunção da veracidade do ato.

Não obstante, em respeito ao princípio da transparência, esclareço que a diligência foi realizada junto ao Setor de Administração Fazendária da Prefeitura de Salinas através do telefone (38) 3841-2520, e a regularidade municipal da recorrida foi confirmada pela servidora efetiva Valdécia Barbosa Santana Bittencourt, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada no Setor Tributário, matrícula de nº 6956, conforme consta no Portal da Transparência do município de Salinas e CAPMG:

■ Detalhes		
Nome Servidor: VALDECIA BARBOSA SANTANA BITTENCOURT	Matrícula: 6956	Sexo: FEMININO
Data Nascimento: 21/06/1984	Admissão: 05/02/2014	Desligamento:
Lotação: Manut.Setor Tributario-F-207-Efetivos	Situação Admissional: EFETIVO	Situação Atual: ATIVO
Regime Trabalhista: ESTATUTARIO	Horas semanais: 44	Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Fonte: <https://ilai.memory.com.br/#/public/pessoal/servidor>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml

**CAPMG** CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

### Pesquisa de Agente Público

**FILTROS**

Exercício: 2024 | Mês: JULHO | Unidade Federativa / Consórcio: MUNICIPAL | Município: SALINAS | Entidade / Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS | CPF: | Nome: VALDECIA | Situação Servidor: SELEÇÃO | Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: SELEÇÃO | Tipo Pagamento: SELEÇÃO

LIMPAR PESQUISAR

**RESULTADOS DA PESQUISA**

EXPORTAR RESULTADO XLS JSON


NOME	DATA DE NASCIMENTO	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	TIPO PAGAMENTO	REMUNERAÇÃO DETALHADA	OUTRAS INFORMAÇÕES	OUTROS VINCULOS DO SERVIDOR
VALDECIA BARBOSA SANTANA BITTENCOURT	21/06/****	SALINAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS	ATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - EFETIVO	JULHO	Mensal			

Fonte: <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>

Não obstante a diligência que realizei, a recorrida apresentou a CND Municipal ao complementar as informações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
MINAS GERAIS  
Certidão de Débitos

Praça Princesa Carlota de Araújo, 07 - Centro CEP: 243583300170 CEP: 95900000 Telefone: (36) 3841-3009



### Certidão Negativa de Débitos

**INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE**

Nome/Razão Social:  
RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA

CNPJ/CPF:  
15.563.944/0001-97

Endereço:  
Travessa CEL. ANTONIO BERNARDINO, 50, . CENTRO, Salinas, MG

**INFORMAÇÕES DA CERTIDÃO**

Número de Controle: 26512 | Validador: EF9B01730

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:  
[http://webcidadao.com.br:80/web-cidadao-web/login?oodAux=9D2D8L&pagina=VALIDAR\\_AUTENTICIDADE](http://webcidadao.com.br:80/web-cidadao-web/login?oodAux=9D2D8L&pagina=VALIDAR_AUTENTICIDADE)

Consultando nossos arquivos constatamos que, até a presente data, nada consta nesta prefeitura, em nome do contribuinte acima citado, referente a débitos vencidos relativos a impostos e taxas, sob qualquer título.

Prefeitura Municipal de Salinas, Segunda-feira, 22 de Julho de 2024

Qualquer rasura invalida a certidão.

Validade do documento: 90 DIAS



Resta claro que a recorrida possui a regularidade fiscal exigida na cláusula 7.1.2.4 do edital e em decorrência da diligência que realizei e da complementação da documentação, o vício foi sanado. Portanto, a finalidade da norma editalícia foi atendida, não sendo plausível inabilitar licitante que apresentou a melhor proposta:

***“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”*** (Acórdão 1204/2024 Plenário - Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (gn)

A recorrente ainda afirma:

***Importante destacar que a diligência deve ocorrer para sanar dúvidas e não para suprir documentos que deveriam ser apresentados pelo licitante, portanto deve ser inabilitada por este motivo.***

A certidão apresentada pela recorrida comprova a condição preexistente, ou seja, que no dia do certame, 07/08/2024, a empresa Renova Engenharia e Energia Ltda estava regular junto à Fazenda Municipal, posto que consta na certidão que a emissão ocorreu em 22/07/2024.

Deste modo, o entendimento da recorrente é contrário à jurisprudência majoritária dos tribunais que, inclusive, respaldam os atos adotados no presente caso:

***“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”*** (Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (gn)

***“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”*** (TCU - Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022) (gn)

Portanto, nesse ponto, razão não assiste à recorrente.

## **2) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Alega a recorrente:



O valor da proposta final apresentada pela empresa habilitada é considerado inexequível (Valor orçado pela administração: R\$ 210.923,03, Valor da proposta da empresa RENOVA: R\$ 85.499,90, devendo a mesma comprovar sua exequibilidade, caso contrário, deverá ser inabilitada.

Conforme o item 6.7 do edital, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

No presente caso, não há indícios de inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, esclareço.

Ao comparar o valor proposto pela recorrida com os valores propostos pelas licitantes classificadas em 2º, 3º e 4º lugares, a diferença descaracteriza a suposta inexequibilidade, pois, demonstra apenas redução do preço em decorrência da lógica das licitações:

Valor proposto pela recorrida	Valor proposto pela licitante classificada em 2º lugar	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 2º lugar	Valor proposto pela licitante classificada em 3º lugar	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 3º lugar	Valor proposto pela licitante classificada em 4º lugar (RECORRENTE)	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 4º lugar
R\$85.499,90	R\$85.500,00	0,001%	R\$87.000,00	1,72%	R\$103.000,00	16,99%

Resta claro que não há que se falar em inexequibilidade da proposta vencedora, pois, é apenas 0,001% superior à proposta apresentada pela classificada em 2º e 1,72% superior à proposta classificada em 3º lugar, fato que demonstra que a disputa entre as licitantes foi acirrada e comprova que a licitação atingiu seu principal objetivo com a fase de lances: concorrência para possibilitar que a Administração contrate a melhor proposta.

A fase de lances estimula a disputa entre os interessados e conduz à redução dos valores inicialmente propostos para contratação para valores menores que a média praticada no mercado.

Ademais, em relação a proposta apresentada pela recorrente, a proposta vencedora é apenas 16,99% inferior, ou seja, se considerarmos que há indício de inexequibilidade na proposta da recorrida, em respeito ao princípio da isonomia, a proposta da recorrente também deveria ser considerada inexequível.



As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:

***“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”*** (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Sobre essa questão, também o TCU se manifestou:

***“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.”*** (TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

Também nesse ponto, desarrazoadas as alegações da recorrente.

### 3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA RECORRIDA

Alega a recorrente:

A empresa RENOVA não apresentou a ART do profissional técnico conforme prevê o item 7.1.4.2 do edital e também deverá ser inabilitada por este motivo:

A recorrida apresentou como responsável técnico o engenheiro Gabriel Henrique de Oliveira:



CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1121 de 13 de Dezembro de 2019

CREA-MG

Nº 3172126/2024  
Emissão: 22/07/2024  
Validade: 31/08/2024  
Chave: Bd758

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado/vistado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo.//  
CERTIFICAMOS, ainda, que o(a) profissional é responsável técnico pelas empresas abaixo citadas.//

Interessado(a)

Profissional: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Registro: 1419212427  
CPF: 097.\*\*\*.\*\*\*-58  
Endereço: \*\*\*\*\*

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)  
Data de registro: 04/03/2020

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA. // ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

Data de Formação: 28/01/2020

ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA. // ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

Data de Formação: 28/01/2020

Descrição

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Certidão válida em todo território nacional.
- Esta certidão não substitui a CRQ (Certidão de Registro e Quitação)
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Responsabilidades Técnicas

Empresa: RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA  
Registro: 0000939307  
CNPJ: 15.593.944/0001-97  
Data Início: 21/05/2021  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Para fins de qualificação técnico-profissional, o edital exigiu:

**“7.1.4.2. Para comprovação da qualificação técnico- profissional, pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, e/ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CRT em nome de profissional de nível superior ou técnico**





legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.”

Em atendimento da referida cláusula, a recorrida apresentou a seguinte CAT:



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2941673/2022

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Página 1/3

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

Registro: MG0000250569D MG RNP: 1419212427

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Número da ART: MG20221340434 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 28/07/2022 Baixada em:  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA

Contratante: SPAX COBRANCAS LTDA CPF/CNPJ: 18.485.950/0001-19  
Endereço do contratante: AVENIDA JOSÉ FARIA DA ROCHA Nº: 5959  
Complemento: Bairro: ELDORADO  
Cidade: CONTAGEM UF: MG CEP: 32315040

Contrato: Celebrado em: 01/06/2022  
Valor do contrato: R\$ 410.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Outros  
Endereço da obra/serviço: LOTEAMENTO RUA F Nº: 72  
Complemento: Bairro: RELVA DE PRATA 02  
Cidade: JEQUITIBÁ UF: MG CEP: 35767000

Data de início: 06/06/2022 Conclusão efetiva: 29/07/2022

Finalidade: COMERCIAL

Proprietário: SPAX COBRANCAS LTDA CPF/CNPJ: 18.485.950/0001-19

Atividade Técnica: 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO > #11.10.4.2 - PARA FINS COMERCIAIS 80 - Projeto 150.00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > CONVERSÃO DE ENERGIA > DE CONVERSÃO DE ENERGIA > #11.2.1.2 - EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA 80 - Projeto 150.00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > CONVERSÃO DE ENERGIA > DE CONVERSÃO DE ENERGIA > #11.2.1.2 - EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA 80 - Projeto 44.00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 80 - Projeto 44.00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.2 - DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVAS OU RENOVÁVEIS 80 - Projeto 150.00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.2 - DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVAS OU RENOVÁVEIS 80 - Projeto 44.00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.5 - DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 150.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 46 - Execução de instalação 225.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 64 -

Consta no site do CREA:



## Acervo técnico Profissional

### sumário

1. Acervo Técnico Profissional
2. Certidão de Acervo Técnico - CAT
3. Obra ou serviço em andamento
4. Emissão e validade
5. Solicitação de documentação
6. CAT com vinculação de Atestado/Declaração
7. CAT sem vinculação de Atestado
8. Inclusão de Atividades por Contrato - No País

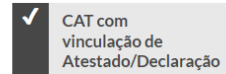
Acervo Técnico Profissional

### Acervo Técnico Profissional

É o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de [Anotações de Responsabilidade Técnica \(ARTs\)](#).

### Certidão de Acervo Técnico - CAT

Conforme [Resolução 1.137, de 31 de março de 2023](#), do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



CAT com vinculação de Atestado/Declaração

Expedida pelo Crea-MG, esta certidão comprova a execução de um trabalho pelo profissional, com vinculação de atestado/declaração e outros documentos emitidos pelo contratante/proprietário.

Fonte: Acervo técnico Profissional | Portal Crea-MG

Verifica-se que a CAT reúne as experiências do profissional, registradas no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's).

Assim sendo, resta claro que a CAT contém as ART's do profissional registradas, e a apresentação daquele documento atende à finalidade da cláusula 7.1.4.2.

Portanto, dúvidas não restam de que a recorrida demonstrou a capacidade técnico-profissional da empresa através da CAT apresentada e inabilitá-la pelos motivos apresentados pela recorrente implicaria rigorismo exacerbado e contrariaria o posicionamento da jurisprudência:

*“DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA.** ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas. 2. O Decreto Federal 10.024/2019, que prevê a obrigatoriedade da utilização*



*da modalidade eletrônica do pregão, tem escopo limitado aos estados e municípios exclusivamente quando houver utilização, pelos entes, de recursos repassados pela União.”*  
(IDENÚNCIA n. 1101695. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.)

Portanto, nesse ponto, não há respaldo para reformar a decisão que habilitou a recorrida.

#### **4) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA RECORRIDA**

Alega a recorrente:

A empresa RENOVA não apresentou a CAO (certidão de acervo operacional), conforme prevê o item 7.1.4.3 e também deverá ser inabilitada por este motivo:

Consta no edital:

##### **7.1.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:**

[...]

**7.1.4.3.** Para comprovação da capacitação técnico-operacional, pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da Certidão de Acervo Operacional – CAO, prevista na Resolução CONFEE nº 1137/2023, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Em atendimento à referida cláusula, a recorrida apresentou:



**SPAX COBRANÇAS LTDA**  
**CNPJ: 18.485.950/0001-19**

AV JOSÉ FÁRIA DA ROCHA, Nº 3759, EL DORADO, CONTAGEM-MG  
(31) 9 7137-5573/ (31) 9222-5080

**ATESTADO**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA, estabelecida à Travessa Coronel Antônio Bernardino, nº 50, Bairro Centro, Salinas/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 16.593.944/0001-97, executou para a empresa SPAX COBRANÇAS LTDA, CNPJ 18.485.950/0001-19, sob o regime de contratação, os serviços de ELABORAÇÃO DE PROJETO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUXÍLIO TÉCNICO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DE MINI GERAÇÃO no terreno da empresa situado no município de JEQUITIBÁ - MG, conforme previsto em contrato.

**DADOS DA OBRA:**

**Local:** RUA F, Nº 72, BAIRRO RELVA DE PRATA 02, NO MUNICÍPIO DE JEQUITIBÁ/MG - CEP 35787000.

**Quantificação:** 150 KW (KILO WATT), 225 UN (UNIDADES), 44H (Horas).

**Valor do contrato:** R\$ 410.000,00 (Quatrocentos e dez mil reais).

**Período de execução:** de 06/Junho/2022 à 29/Julho/2022.

**Este contrato refere-se à ART Nº MG20221340434.**


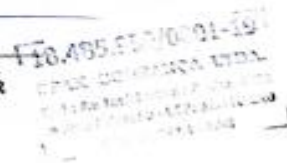
**Responsável Técnico:** Gabriel Henrique de Oliveira  
**Engenheiro Eletricista:** CREA/MG 250569/D - RNP 1419212427

**Atividades técnicas:** 16-80 Execução de projeto  
16-64 Execução de instalação de equipamento  
14-80 Elaboração de projeto

**Finalidade:** Elaboração de projeto e Implantação de usina solar fotovoltaica.

**Serviços executados:** Elaboração de projeto energia solar (44h); Instalação de painéis fotovoltaicos (225 UN); Instalação e homologação de usina fotovoltaica de minigeração, (150 KW) de potência instalada; Consultoria e assessoria de eficiência energética, auxílio técnico e economia de energia elétrica (44h).

Jequitibá-MG, 01 de Junho de 2022.

  
**SAMIR DOS REIS SILVA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF: 054.532.256-10**  


Digitalizado com CamScanner

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Minas Gerais, vinculado à Carteira nº 2841673/2022, em 06/06/2022



Carteira nº 2841673/2022  
06/06/2022 16:47  
Data de emissão: 03/07/22  
O documento está registrado e assinado em 03/06/2022 por Samir dos Reis Silva

O atestado acima colacionado atende a exigência editalícia porque comprova que a recorrida executou serviço compatível com o objeto licitado.

Juntamente do atestado, a recorrida apresentou a CAT emitida pelo CREA que está vinculada ao referido atestado:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1625 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1054 de 31 de Outubro de 2017  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
2941673/2022  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
Registro: **MG0982506920 MG** RNT: **1419212427**  
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Número da ART: **MG202210346434** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **25/07/2022** Salvada em:  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA**

Contratante: **SPAX COBRANÇAS LTDA** CPF/CNPJ: **18.485.350/0001-19**  
Endereço do contratante: **AVENIDA JOSÉ MARIA DA ROCHA** Nº: **9959**  
Complemento: **Bairro: ELDOorado**  
Cidade: **CONTAGEM** UF: **MG** CEP: **32310040**  
Contrato: **Celebrado em: 01/06/2022**  
Valor do contrato: **R\$ 410.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**  
Ação institucional: **Outros**  
Endereço da obra/serviço: **LOTEAMENTO RUA F** Nº: **72**  
Complemento: **Bairro: RELVA DE PRATA 02**  
Cidade: **Jequituba** UF: **MG** CEP: **35757000**  
Data de início: **05/06/2022** Conclusão efetiva: **29/07/2022**  
Finalidade: **COMERCIAL**  
Proprietário: **SPAX COBRANÇAS LTDA** CPF/CNPJ: **18.485.350/0001-19**

Atividade Técnica: **14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO - #11.10.6.2 - PARA FINS COMERCIAIS 80 - Projeto 150,00 quilowatt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - CONVERSÃO DE ENERGIA - DE CONVERSÃO DE ENERGIA - #11.2.1.2 - EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA 80 - Projeto 150,00 quilowatt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - CONVERSÃO DE ENERGIA - DE CONVERSÃO DE ENERGIA - #11.2.1.2 - EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA 80 - Projeto 44,00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 80 - Projeto 44,00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA - #11.3.2 - DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVAS OU RENOVÁVEIS 80 - Projeto 150,00 quilowatt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA - #11.3.2 - DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVAS OU RENOVÁVEIS 80 - Projeto 44,00 hora; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA - #11.3.5 - DE MINERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 150,00 quilowatt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 46 - Execução de instalação 225,00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 64 - Instalação de equipamento 150,00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - #11.4.7 - DE PAINEL ELÉTRICO 64 - Instalação de equipamento 150,00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA - #11.3.5 - DE MINERAÇÃO DISTRIBUÍDA 64 - Instalação de equipamento 150,00 quilowatt.**

Observações:  
elaboração de Projeto elétrico para geração distribuída em média tensão. Execução de instalação de usina de energia solar fotovoltaica de mineração conectada em média tensão. Assessoria e consultoria de eficiência energética.

A finalidade da exigência de apresentação da CAO contida na cláusula 7.1.4.3 é a demonstração de que o atestado apresentado está registrado no CREA.

Destaco que a Certidão de Acervo Operacional – CAO foi criada pelo CREA pela Resolução CONFEA nº 1137 de 31/03/2023:

*“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.” (gn)*

O atestado apresentado pela recorrida foi expedido em 01/06/2022, portanto, o documento expedido pelo CREA que comprovava o registro do mesmo no ano de 2022 era a CAT, pois, naquele momento não existia a CAO, posto que criada em 2023.



De acordo com o art. 46 da referida Resolução, o acervo OPERACIONAL das pessoas jurídicas é o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa, a partir de registro no CREA por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades:

*“Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”*

A CAT apresentada comprova que o atestado está registrado junto ao CREA, portanto, supre a exigência de apresentação da CAO, pois, comprova o acervo OPERACIONAL e PROFISSIONAL da recorrida.

Deste modo, seria formalismo exacerbado inabilitar a recorrida pelas razões apresentadas pela recorrente, pois, clarividente que a finalidade da norma editalícia foi cumprida:

*“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER FESTIVIDADES E SOLENIDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS LICITANTES. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1.Uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora do certame foram hábeis a cumprir a finalidade essencial e não havendo demonstração de prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, razoável a decisão do pregoeiro em declarar a habilitação da empresa, à luz do princípio do formalismo moderado e da garantia da melhor proposta para a Administração.2.Diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório, propriamente dito, e não havendo demonstração de restrições à competitividade e prejuízo aos interesses da Administração, julga-se improcedente a denúncia.” (TCE – MG - DENÚNCIA n. 1102309. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 30/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 14/01/2022.)*

*“Administrativo. Mandado de Segurança. Notificação. Falta de cumprimento de acerto formalismo. Nulidade. Não ocorrência. **Aplicação do princípio do formalismo moderado.** I – Se restou cabalmente demonstrado, nos presentes autos, pelo cotejo das provas e das informações colhidas, que não obstante a Notificação Protocolo nº 491/2005 não ter declinado especificamente ciente de todas as exigências que deveria atender para sanar as irregularidades*



constatadas, **não há como acoiar de nulo o ato administrativo se este atingiu a sua finalidade. Ademais, anulá-lo, além de representar um retrocesso ao princípio do formalismo exacerbado, torna-se ainda mais evidente, se se considerar que, em sede de processo administrativo, vige o princípio do formalismo moderado, que não se sujeita a formas rígidas.**” (TRF – 1- AMS: 16074 DF 2005.34.016074-4, Relator: Des. Federal Souza Prudente. Sexta Turma. Publicação: 30/06/2008)

Portanto, também nesse ponto, razão não assiste à recorrente.

## 5) DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E REGISTRO DA RECORRIDA JUNTO AO CREA

Alega a recorrente:

A empresa RENOVA apresentou a 10ª alteração contratual, registrada na Jucemg em 05/08/2024, porém não efetuou a alteração das certidões simplificada da Jucemg e Certidão de Registro e Quitação da pessoa Jurídica no CREA, o que torna as 2 certidões sem efeito, sendo que no caso desta última a própria certidão traz relatado:

*“- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.*

Verifica-se que a certidão do CREA é clara ao AFIRMAR que a *“certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*, portanto a certidão apresentada pela empresa não tem validade devido as inconformidade de dados entre o contrato social e a certidão do CREA.

A certidão do CREA não deixa margem de interpretação, deixando taxativo a invalidade da certidão em caso de divergência de dados, portanto, deve a empresa ser inabilitada também por este motivo.

Para aclarar a situação, abri diligência junto ao CREA/MG no dia 19/08/2024, às 16:40, através do telefone nº 0800-0312732 e fui atendida pela funcionária Juliana que informou que a confirmação sobre validade de registro de empresas e de profissionais deve ser feita no site do CREA, no endereço eletrônico [www.crea-mg.or.br](http://www.crea-mg.or.br).

A funcionária do CREA esclareceu ainda que, no caso de haver alguma restrição no registro da empresa ou do profissional, no campo *“situação do registro”* constará a expressão *“INATIVO”*.

Quanto à observação constante na certidão *“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*, a funcionária do CREA informou ainda que no caso do documento se tornar inválido ele ficará indisponível para consulta no site.

Desta forma, acessei o site do CREA/MG e confirmei que o registro da empresa e do profissional estão *“ATIVO”*:



**CREA-MG** Ambiente Público (Serviços)

**PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA**

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL  EMPRESA

CNPJ: 15.593.944/0001-97

Registro Nacional(RNP):

Razão Social/Nome Fantasia:

Objetivo Social:

Somente com Vaga:

Resultado da Pesquisa

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	SITUAÇÃO DO REGISTRO	VAGA	REGISTRO NACIONAL
RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA	RENOVA ENGENHARIA E NEGOCIOS	ATIVO	Indisponível	0000939307

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

**CREA-MG** Ambiente Público (Serviços)

**PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA**

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL  EMPRESA

CPF: 097.407.906-58

Registro Nacional(RNP):

Nome:

Somente com Currículo:

Resultado da Pesquisa

PROFISSIONAL	SITUAÇÃO DO REGISTRO	TÍTULOS	MODALIDADES	PORTFÓLIO PROFISSIONAL	REGISTRO	VISTOS
GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA	ATIVO	ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES	ELETRICISTA	Indisponível	CREA-MG 1419212427	

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Fonte: [https://crea-mg.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=PesquisarProfissionalEmpresa&\\_goc\\_wbp\\_=100116002qSvK8mS9zt-ZVT7bA64hQLWUV](https://crea-mg.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=PesquisarProfissionalEmpresa&_goc_wbp_=100116002qSvK8mS9zt-ZVT7bA64hQLWUV)

Portanto, não há fundamento para inabilitar a recorrida haja vista que comprovou possuir registro junto ao CREA, na forma exigida no edital.





Por fim, quando à certidão simplificada expedida pela Junta Comercial apresentada pela recorrida, não se trata de documento para fins de habilitação, pois, não integra o rol taxativo previsto nos arts. 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, portanto, não poderia fundamentar eventual inabilitação.

A referida certidão tem a finalidade de demonstrar a condição de ME ou EPP das licitantes para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº123/06.

*In casu*, a licitação NÃO é exclusiva para ME ou EPP, bem como não foi concedido à recorrida nenhum benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06, portanto, a certidão simplificada apresentada não teve nenhuma finalidade no processo, bem como não interferiu no resultado do certame.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 23 de agosto de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira